

PROJETO DE LEI Nº 384 /2021

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 2.772, de 22 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a contribuição de iluminação pública e deu outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.772, de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta da Fazenda Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); e

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido na Lei Complementar nº 21, de 01 de março de 2001, que institui o IGP-M, Índice Geral de Preços do Mercado, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, como índice para atualização de débitos de contribuintes com o Município.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta da Fazenda Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-lo na fatura de energia elétrica.

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 26-10-2021 14:01 0607014 1/2

ANTONIO S. SILVA
DPLeg



§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei Complementar nº 21, de 2001.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 2.772, de 2006, passa a vigorar com os acréscimos dos seguintes dispositivos:

“§ 1º A Concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civilmente e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto, não sendo permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 2.772, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Aplicam-se à CIP no que couber, as normas do Código Tributário Nacional, do Código Tributário e de Rendas do Município e da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2021.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 115/2021

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2021.

Exma. Senhora Presidenta,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 2.772, de 22 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a contribuição de iluminação pública e deu outras providências.

A presente proposição objetiva adequar o custeio da Iluminação Pública no Município de Santana de Parnaíba, prover a receita necessária para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente e seguir as medidas propostas pelo Ministério Público previstas na Recomendação do PPIC 42.1144.0001420/2020, principalmente com o chamamento da Concessionária para a revisão do convênio, de acordo com as alterações legislativas a seguir sugeridas.

A prestação de serviços de iluminação pública, como um serviço público de interesse local, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, conforme se depreendem do art. 30, I, e do art. 149-A ambos da Constituição Federal de 1988.

Nos termos da Constituição Federal, a CIP possui como finalidade o custeio da iluminação pública em favor da população em geral que se beneficia dos serviços de iluminação (que é fruído, no sentido legal é denominado *uti universi*).

No âmbito municipal, a legislação que sobre o tema assim dispõe: Lei Municipal nº 2.772, de 2006.

De qualquer forma o acima exposto demonstra a arrecadação da CIP é condição fundamental para a Iluminação Pública, e seguindo as recomendações do MP a respeito do tema, é condição fundamental renovar a atual Lei Municipal de cobrança da CIP por dois grandes motivos básicos:

1º) o valor arrecadado com a contribuição será integralmente depositado em conta do Município designada para tal fim, não sendo permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de conta; e

2º) tornar a arrecadação mais eficiente, o que traria economicidade ao erário.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

O projeto de lei visa acrescentar e alterar dispositivos da lei que dispõe sobre a contribuição de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, sendo, portanto, de interesse local deste Município, legitimando-o a encaminhar, com fulcro no art. 30, I, da CF, à Câmara de Vereadores Parnaibana o presente projeto de lei, razão pela qual não se vislumbra inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, uma vez que não há invasão de competência de outro órgão federado, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista no fito de concretizar o interesse público.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).